

15 / 07 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 244056/2015-1
PAT Nº 755/2015 – 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX-OFFICIO*
RECORRENTES MERCANTIL MAIA LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0061/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. RECORRENTE CONSEGUIU ILIDIR PARTE DA DENÚNCIA. PROCEDIMENTO SE DEU EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. O recorrente conseguiu ilidir parte da denúncia, cujas alterações e ajustes foram promovidas pela autoridade fiscal e acatadas pelo julgador singular. Por outro lado, o procedimento, onde constatou-se a falta de recolhimento do imposto em decorrência da saída de produtos sujeitos à tributação normal, redução de base de cálculo ou ao regime de substituição tributária se deu em consonância à legislação que regulamenta as operações referentes aos produtos apontados no procedimento fiscal.

2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49, 54, 55, 57, 59/21.


3. Recursos Voluntário e *Ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

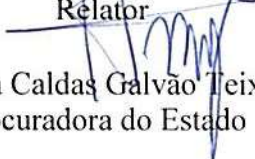
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com

parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os recursos voluntário e *ex officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de junho de 2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado